



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.100573/2007-07
Recurso n° 507.881 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.303 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS AMÉRICO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE.

Caracteriza-se como infração a omissão de rendimentos constatada em procedimento de ofício, cabendo a exigência do imposto e encargos legais, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 03/06, onde está o fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.695,58, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Suplementar), incluídos a multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos recebidos, pelo contribuinte, da pessoa jurídica “Secretaria de Estado da Defesa Civil do Rio de Janeiro – CNPJ nº 28.176.998/0004-41”, no valor de R\$ 92.955,15. Na apuração do imposto devido foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 17.755,77, relacionado aos rendimentos omitidos.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação (doc. à fl. 01) argumentando que, de fato, ocorreu a omissão, embora sem qualquer tipo de aleivosia, mas também incorreu em equívoco, conforme comprovante anexo, posto que informou como rendimento tributável o valor recebido a título de indenização da Sociedade Universitária Gama Filho, que é isento. Assim, apelou para que fosse considerada subsistente a declaração de rendimentos retificadora apresentada juntamente com sua defesa, produzindo os devidos efeitos, cancelando-se, por consequência, o lançamento formalizado nos autos.

Após apreciar a lide, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-23.528, de 16/02/2009, às fls. 36/38, em que consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

RENDIMENTOS NÃO INCLUÍDOS NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não se conhece do pedido do contribuinte para exclusão de rendimentos informados em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, quando a autoridade julgadora não detém a competência para apreciar a matéria.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 25/03/2009 (AR à fl. 39/v.), o contribuinte interpôs, em 17/04/2009, o Recurso Voluntário às fls. 41/42, instruído com a documentação às fls. 43/53, onde alega que:

“(…) não incluiu os rendimentos que originaram a Notificação de Lançamento nº 2005/607430241252087 ou por motivo de omissão do contador que elaborou sua declaração de ajuste anual do impostos de renda referente ao exercício de 2005, ou mesmo não lhe ter sido repassado pelo próprio requerente o comprovante de rendimentos pertinentes, e como prova de boa fé vale citar que houve um equívoco, porque foi informado na supra referida declaração como rendimento tributável a indenização trabalhista recebida da Sociedade Universitária Gama Filho e não fosse a emissão da Notificação de Lançamento acima referida, o requerente continuaria ignorando a irregularidade, principalmente num momento em que uma 'moléstia grave o havia atingido, conforme laudo pericial anexo, o que parece fácil de suportar-se, e que espera não venha a ser interpretado como uma simples desculpa. (...) sem alegar injustiça, o suplicante entende que não infringiu os incisos II e IV do CTN da Lei nº 5172. (...) Que, por ser portador de Neoplasia Maligna, desde janeiro de 2003, pelo menos, conforme consta do laudo pericial já citado, emitido em 21 de dezembro de 2007, o requerente, apresentou declarações retificadoras dos exercícios de 2004/2003, 2006/2005 e 2007/2006, tendo recebido restituição correspondente a cada um deles, o mesmo não acontecendo com relação à declaração do exercício de 2005/2004, porque, de acordo com o respeitável entendimento da sétima Turma de Julgamento, a retificação da declaração deveria ser apresentada antes da Notificação de Lançamento, mas no entendimento do requerente não poderia se estender no caso de restituição conforme já aludiu e tratar-se de um fato novo bem diferente já que, a Notificação de Lançamento foi lavrada em 01 de outubro de 2007 e o Laudo Pericial em 31 de dezembro de 2007, e para ser mais preciso 81 (oitenta e um) dias após o Lançamento (...)”

Ao final de sua peça recursal pleiteia o contribuinte que seja aceita a declaração retificadora do exercício 2005 da qual constava o valor que deixou de informar como rendimento tributável constante da notificação de lançamento, e como rendimento não tributável a indenização trabalhista recebida da Sociedade Universitária Gama Filho, bem como os rendimentos provenientes de aposentadoria, a fim de que possa receber restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos pelo recorrente da fonte pagadora Secretaria de Estado da Defesa Civil do Rio de Janeiro – CNPJ nº 28.176.998/0004-41, no valor de R\$ 92.955,15.

Em sua defesa o contribuinte sustenta que foram cometidos equívocos quando do preenchimento de sua DIRPF/2005, pois além da omissão verificada pela autoridade lançadora, teria sido informado indevidamente como rendimento tributável o valor recebido da Sociedade Universitária Gama Filho, vez que, por se tratar de uma indenização, tal rendimento seria isento do IR.

Ocorre que, esta importância que o contribuinte pretende seja excluída do total dos rendimentos tributáveis informados em sua declaração de rendimentos não foi objeto da motivação do lançamento. Não se estabeleceu, deste modo, sobre este ponto, o contraditório.

Caracteriza-se, no entanto, tal demanda do recorrente, um pedido de retificação da declaração.

Sobre isto, por certo, como destacado na decisão vergastada, antes de iniciado pela fiscalização o procedimento para lançamento de ofício do imposto devido, poderia o recorrente ter efetuado a retificação de sua declaração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN). Todavia, tal medida não adotou, conforme se observa dos autos.

Noutra parte, quanto à solicitação do defendente para reconhecimento de isenção relacionada a proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia grave, diante do que preceitua a legislação isentiva, cumpre salientar que o documento anexado pelo recorrente à fl. 45 - Carta nº 11/GRA-RJ/GRH-SINPE I - não se revela hábil a substituir o laudo médico oficial, visto ser este o documento necessário à análise de pleito formulado com fundamento no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações seguintes. A respeito, verifica-se que nenhum laudo médico oficial foi colacionado ao processo pelo interessado.

Destarte, tem-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães